

## LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2013

*Dispõe sobre a estrutura jurídica e administrativa do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente – SASSOM, altera sua denominação, regulamenta e define segurados e dependentes, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEDE

**Art. 1º** O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente – SASSOM, entidade autárquica, criada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 925, de 22 de setembro de 1964, passa a denominar-se Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Presidente Prudente – SASSOM, e ser estruturado na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** O SASSOM, autarquia municipal vinculada ao Município de Presidente Prudente, possui autonomia financeira e administrativa, atuando em todo o território municipal e tendo por patrimônio o então constante na data desta Lei e mais o que lhe vier a ser atribuído.

**Parágrafo único.** Ficam instituídos como sede e foro do SASSOM a cidade e comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS BENEFÍCIOS

**Art. 3º** O SASSOM tem por finalidade prestar serviço de assistência à saúde dos servidores públicos municipais e seus respectivos dependentes, desde que regularmente inscritos, conforme definido nos termos desta Lei.

**§1º** O serviço de assistência à saúde prestada pelo SASSOM inclui o de natureza médica, hospitalar, odontológica básica, laboratorial, bem como a realização de exames clínicos subsidiários.

**§ 2º** O serviço de assistência odontológica básica a que alude o parágrafo anterior será prestado na própria sede da autarquia.

**Art. 4º** A prestação dos serviços assistenciais será feita pelo próprio SASSOM ou por terceiros, através de convênio e/ou credenciamentos, fazendo jus ao seu gozo os segurados e os seus dependentes regularmente inscritos, observado o prazo de carência estipulado no artigo 17 desta Lei.

**Art. 5º** Fica instituída a carteira de socorro reembolsável no controle das contas dos segurados relativamente à assistência retribuída.

**§ 1º** Por socorro reembolsável entenda-se a parte da despesa total com medicamentos em caso de consultas, medicação durante internação, radiografias e exames, que deverá ser paga pelo próprio segurado.

**§ 2º** O socorro reembolsável implicará na obrigação de ressarcimento, por parte do segurado, do montante de 30% (trinta por cento) dos valores dos procedimentos (consultas, medicação durante internação, radiografias e exames) realizados em seu favor e/ou de seu(s) dependente(s), recolhimento este que será feito através de desconto na folha de pagamento, nunca superior ao valor de 10% (dez por cento) do total da sua remuneração.

**§ 3º** Nos casos de internação e cirurgias, o socorro reembolsável referido no parágrafo anterior incidirá sobre a medicação administrada no tratamento.

**§ 4º** Todos os procedimentos médicos que excedam os limites estabelecidos em Resolução do Conselho Deliberativo serão submetidos à avaliação de junta médica para que sejam aprovados.

**§ 5º** A assistência será prestada, unicamente, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

**§ 6º** Não há cobertura para procedimento estético ou cosmético.

**§ 7º** Entende-se por remuneração, para fins de ressarcimento do socorro reembolsável, conforme § 2º acima, o valor total de vencimentos do servidor, excluídas verbas transitórias, como horas extraordinárias e carga suplementar, bem como verbas relativas a férias ou gratificação natalina.

**Art. 6º** No caso do servidor não efetivo ocupante de cargo de confiança, o valor total do socorro reembolsável será descontado do valor do acerto por ocasião da exoneração.

### **CAPÍTULO III DOS SEGURADOS**

**Art. 7º** São segurados facultativos os servidores do Município de Presidente Prudente, de suas Autarquias e da Câmara Municipal que estejam regidos, em todos os casos, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive os servidores ocupantes de cargo de confiança, enquanto no exercício deste.

**Art. 8º** Poderão também ser segurados o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos.

**Art. 9º** Perderá imediatamente a qualidade de segurado o servidor que deixar de pertencer aos quadros da administração pública municipal.

### **CAPÍTULO IV DOS DEPENDENTES**

**Art. 10.** Os segurados do SASSOM possuem duas classes de dependentes:

- a) dependentes diretos;
- b) dependentes indiretos.

**Art. 11.** São dependentes diretos:

- a) o cônjuge e os filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos;
- b) o(a) companheiro(a), nas condições previstas no parágrafo 1º deste artigo;
- c) os filhos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que sejam inválidos ou incapazes;
- d) os filhos maiores de 18 (dezoito) anos que estejam matriculados em curso técnico-profissionalizante ou de graduação de nível superior, observado o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 1º Para fins de inclusão de companheiro(a) como dependente, deverá o(a) segurado(a) comprovar a manutenção de união estável por meio de escritura pública devidamente assentada ou mediante declaração judicial proferida nesse sentido.

§ 2º Para fins de comprovação da condição descrita na alínea *d*, do *caput* deste artigo, será indispensável a apresentação de atestado de matrícula e frequência em curso técnico-profissionalizante ou de graduação em nível superior de ensino.

§ 3º A assistência aos dependentes constantes das alíneas deste artigo será garantida mediante contribuição do titular, por dependente, dos valores previstos no anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 12.** São dependentes indiretos:

- a) os genitores idosos e incapacitados, conforme comprovado por perícia médica do SASSOM, que sejam economicamente dependentes do titular e que não tenham vínculo a Sistema Previdenciário, à saúde pública ou privada, exceto o Sistema Único de Saúde (SUS), e que não possuam rendas;
- b) a criança ou adolescente que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado.

**Art. 13.** Para a inclusão dos dependentes indiretos o segurado contribuirá mensalmente, por cada um deles, com as importâncias previstas no anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 14.** A qualquer tempo e a seu critério, o SASSOM poderá exigir dos segurados titulares a renovação da comprovação da dependência econômica de seus dependentes.

**Parágrafo único.** Caso não se verifique a declarada dependência econômica, o beneficiário dependente será imediatamente excluído dos direitos desta Lei e o servidor titular se sujeitará a ressarcir os cofres do SASSOM pela utilização dos serviços prestados àquele, bem como a devolver a carteira de identificação prevista no artigo 18 desta Lei, comprobatória da condição de dependente.

**Art. 15.** A invalidez e a incapacidade dos dependentes e dos titulares deverão ser comprovadas pela perícia médica do SASSOM, o mesmo se dando com a cessação das mesmas.

**Art. 16.** A perda da qualidade de dependentes ocorre:

- a) para o cônjuge, pelo divórcio ou pela anulação do casamento com trânsito em julgado da sentença judicial;
- b) para o(a) companheiro(a), pela dissolução da união estável;
- c) para os filhos, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade ou, no caso previsto no artigo 11, *caput*, alínea *d*, ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade ou

- concluírem o curso técnico-profissionalizante ou de graduação em ensino superior;
- d) para o dependente inválido ou incapacitado, pela cessação da invalidez ou incapacidade;
  - e) por requerimento do segurado;
  - f) para os dependentes indiretos, pela cessação dos pagamentos dos encargos.

## **CAPÍTULO V DA CARÊNCIA**

**Art. 17.** Para os novos segurados do SASSOM, bem como seus dependentes, haverá um período de carência a ser determinado por resolução do Conselho Deliberativo.

**Art. 18.** O SASSOM fornecerá ao segurado inscrito e aos seus dependentes carteira de identificação, cuja apresentação é imprescindível para efeito de percepção de qualquer benefício.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

**Art. 19.** O SASSOM, autarquia de assistência municipal estabelecida por esta Lei, será custeado conforme o artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Na prestação de seus serviços a autarquia deverá manter equilíbrio financeiro entre a receita e as despesas.

**Art. 20.** A receita do SASSOM constituir-se-á dos seguintes recursos:

- a) contribuição voluntária de seus segurados titulares, ativos, inativos e pensionistas, incluindo-se os ocupantes de cargo de provimento em comissão, na razão de 10% (dez por cento) do salário base;
- b) recursos oriundos da carteira de socorro reembolsável;
- c) arrecadação dos valores indicados no anexo I desta Lei Complementar por cada dependente direto ou indireto do segurado titular;
- d) rendas de seu patrimônio e produtos de alienação de seus bens patrimoniais na forma de lei;
- e) saldo do exercício anterior;
- f) outras rendas.

**§ 1º** O valor referido na alínea *c*, do *caput* deste artigo, será revisto por resolução do Conselho Deliberativo sempre que houver revisão salarial geral dos servidores, com o uso do mesmo índice.

**§ 2º** Excepcionalmente, o valor referido na alínea *c*, do *caput* deste artigo, poderá ser modificado, independentemente de índice de revisão geral salarial, quando houver necessidade de recomposição do equilíbrio orçamentário-financeiro da Autarquia, também mediante resolução do Conselho Deliberativo.

**Art. 21.** Os recursos financeiros disponíveis do SASSOM serão aplicados em instituição financeira pública.

**Art. 22.** As aplicações dos recursos do SASSOM destinar-se-ão, essencialmente, a garantir a renda média necessária a suportar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

## **CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 23.** Integram a estrutura administrativa do SASSOM:

- I -** a Presidência;
- II -** o Conselho Deliberativo.

### **SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 24.** O SASSOM será dirigido por um Presidente.

**Art. 25.** O cargo de Presidente é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os segurados com ao menos 10 (dez) anos de efetivo exercício de cargo público e 10 (dez) anos de recolhimento contínuo de contribuição assistencial à autarquia, com curso superior concluído.

**Art. 26.** O presidente do SASSOM, responsável por toda atuação da autarquia, deverá coordenar, controlar, programar e avaliar as atividades da entidade, sendo de sua competência exclusiva:

- a)** gerenciar e supervisionar a execução dos serviços administrativos, de expediente e de pessoal da autarquia;
- b)** representar a autarquia em Juízo e fora dele;
- c)** expedir portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos, para fins de cumprimento das atividades inerentes à entidade;
- d)** cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo;
- e)** convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidindo os respectivos trabalhos;
- f)** assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques, requisições ou outros documentos junto às instituições financeiras;
- g)** tomar providências de caráter urgente, motivadas por fatos e circunstâncias imprevistas, submetendo-as em seguida à apreciação do Conselho Deliberativo.

**Art. 27.** Nos impedimentos e ausência do Presidente responderá pela presidência o Vice-Presidente, eleito dentre os componentes do Conselho Deliberativo.

**Art. 28.** Os serviços administrativos do SASSOM serão executados, obrigatoriamente, por servidores municipais de Presidente Prudente, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

**Art. 29.** A Autarquia deverá possuir servidores efetivos no exercício das funções de Contador, Tesoureiro e Controlador Interno.

**Art. 30.** Serão designados, por portaria do Presidente, os servidores para desempenhar as funções previstas no artigo anterior, dentre aqueles que prestem serviços no SASSOM.

**Art. 31.** A regulamentação geral dos serviços do SASSOM será feita por meio de portarias e instruções da presidência, respeitada a competência legal do Conselho Deliberativo.

## SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 32.** O Conselho Deliberativo será composto por servidores municipais segurados do SASSOM e deverá se reunir ao menos bimestralmente.

**Art. 33.** O Conselho Deliberativo será composto de 5 (cinco) membros da seguinte forma:

- a) 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente, com mais de 2 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- b) 2 (dois) escolhidos em eleição direta entre os segurados do SASSOM, pertencentes ao quadro dos servidores públicos municipais com mais de 2 (dois) anos de contribuição para a Autarquia;
- c) 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal, com mais de 2 (dois) anos de contribuição para a Autarquia;
- d) 1 (um) indicado pela Câmara Municipal, com mais de 2 (dos) anos de contribuição para Autarquia.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor Presidente do SASSOM, que terá direito a voto somente em caso de empate.

§ 2º Para cada membro do Conselho Deliberativo haverá um suplente com igual mandato, com mais de 2 (dois) anos de contribuição para autarquia.

**Art. 34.** Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) elaborar seu regimento interno;
- b) aprovar a proposta orçamentária do SASSOM para cada exercício financeiro;
- c) aprovar as propostas dos planos anuais e plurianuais da administração;
- d) apreciar, a cada ano, as contas do exercício financeiro anterior;
- e) deliberar sobre as aplicações financeiras junto às entidades públicas, bem como sobre a formação de suas carteiras assistenciais e alienação de bens;
- f) deliberar sobre as aprovações de convênio, credenciamentos e descredenciamentos;
- g) deliberar sobre aprovação de registro de novos segurados, nos termos da legislação pertinente;
- h) sugerir medidas de vital interesse para a administração que objetivem o aprimoramento funcional e assistencial;
- i) julgar recursos interpostos contra atos baseados em resolução do Conselho, ou decisões do Presidente, cabendo recurso ao Prefeito Municipal;
- j) deliberar sobre casos omissos dentro da sua competência;
- k) resolver os casos omissos nesta Lei.

**Art. 35.** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 2 (dois) anos.

§ 1º A indicação e a eleição dos membros do Conselho Deliberativo a que se refere o artigo 33 deverão ser realizadas juntamente com a de seus respectivos suplentes.

§ 2º No caso de afastamento do membro eleito ou indicado, deverá ser procedida a designação do respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A posse dos membros do Conselho Deliberativo se dará no ano subseqüente à eleição.

§ 4º O Prefeito Municipal, a qualquer época, poderá alterar a indicação de seu representante no Conselho Deliberativo.

**Art. 36.** Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer injustificadamente a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou a 5 (cinco) intercaladas no ano civil, sendo substituído pelo respectivo suplente.

**Art. 37.** Para a organização e realização da eleição dos membros do Conselho Deliberativo, mediante voto direto e secreto, a Presidência do SASSOM nomeará uma comissão de 2 (dois) funcionários, contando com um secretário designado pela entidade.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38.** O descredenciamento de médico e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia poderá se dar a qualquer momento e sem justificativa, mediante simples comunicação do credenciado como por ato do Conselho Deliberativo do SASSOM.

**Art. 39.** Fica garantida a todos os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes a liberação do serviço do órgão a que pertença, no período em que durar a reunião do Conselho.

**Art. 40.** Reserva-se o Conselho Deliberativo do SASSOM, assegurado o direito de defesa, a aplicar as cominações legais de suspensão por tempo indeterminado à prestação dos serviços assistenciais ou exclusão do beneficiário que, por qualquer meio, agir de modo a dificultar ou impedir a prestação dos serviços assistenciais, com responsabilização deste na forma da Lei.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 925, de 22 de setembro de 1964.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 17 de dezembro de 2013.

**MILTON CARLOS DE MELLO**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

Tabela de valor de contribuição por dependente (artigos 11, 12 e 13)

<b>Faixa Etária</b>	<b>Valor R\$</b>
00 a 18 anos	15,00
19 a 33 anos	23,00
34 a 48 anos	27,00
49 a 58 anos	30,00
59 ou mais	35,00